



APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 123/2024.

OBJETO:

Contratação de empresa de engenharia especializada para gerenciamento, assessoria, supervisão, fiscalização, as built, relatório técnico, pericia, análise, laudo, desenvolvimento de projetos complementares e readequações, referentes à Urbanização da avenida Ponte Grande e conclusão da implantação do sistema de esgoto sanitário, situado na cidade de Lages/SC.

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante : PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA, doravante designada RECORRENTE.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa L'ART AQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. EPP, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada nas contrarrazões.

O pregoeiro, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar



contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Pois bem. Nesse sentido, a pregoeira analisou e proferiu sua decisão sobre o recurso administrativo em apreço, por meio do Ofício nº 016/2025/ADM/LIC que teve por sua análise fundamentada pelos argumentos presentes nas Razões e Contrarrazões apresentadas e principalmente no parecer técnico do órgão requisitante que seria a Secretaria Municipal de Obras.

6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA/CLASSIFICADA a RECORRIDA.

4. Análise da Pregoeira

A pregoeira encaminhou o referido recurso acompanhado das contrarrazões, para análise do Órgão Requisitante, uma vez que as razões recursais são exclusivamente técnicas, tendo sido mantida a decisão inicial nos termos do Ofício nº 040/2025/SMO pelos seguintes motivos:

O valor de orçamento elaborado pela municipalidade foi de R\$ 1.353.842,40, sendo a média dos valores apresentados pelos quatro primeiros colocados equivalente a R\$ 710.437,50. Nesse contexto, constata-se que a proposta vencedora, no valor de R\$ 550.000,00, não apresenta divergência significativa em relação aos demais valores ofertados, considerando, inclusive, que a segunda proposta (L'ART) possui um valor próximo e foi declarada vencedora por cumprir os requisitos exigidos no edital, após a desclassificação da empresa MAIS PROJETOS E OBRAS LTDA SP.

Ademais, cabe ressaltar que a empresa L'ART ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA possui histórico positivo de contratações com esta municipalidade, demonstrando plena capacidade técnica e financeira para cumprir as obrigações contratuais pactuadas. A Secretaria de Obras entende que, embora a proposta seja inferior a 75% do valor de referência do orçamento, ela se revela exequível, considerando a realidade do mercado e a competitividade natural do certame.

Ativar o Windows



Isto posto, a respeito dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, e em consonância com os motivos expostos na decisão da pregoeira, e pelo órgão solicitante .

Diante do exposto, RESOLVO, em sede recursal, **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou **HABILITADA/CLASSIFICADA a RECORRIDA**.

Lages, 30 de Janeiro de 2025.

Evandro Frigo Pereira
Secretário Municipal de Administração e Fazenda